

CTR
C.F.O.
CAB

V

com PRAZO: 40 dias
Vencível em: 15/Nov/81
AL
Diretor Legislativo
Em 06 de outubro de 1981



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 3.583

Assunto: Dispõe sobre a taxa de Execução de Pavimentação e dá outras pro
vidências.

lei decretada n.º — de 1-1-
LEI N.º 2529, DE 17/11/81
Arquive-se
AL
Diretor Legislativo
20/11/81

Proc. N.º 15.055
Clas. 408.2.182

MA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PLS. 3
2000 5085

G.P.L. nº 225/81
Proc. 12463/81

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROCOLO DATA
015055 06 OUT 81
CLASSIF. 4082182

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Apresentado à Mesa
Sala das Sessões em 06/10/81
Presidência

Jundiá, 06 de outubro de 1.981.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à escla
recida apreciação dessa Colenda Casa de Leis o incluso projeto
de lei que versa sobre disposições da Taxa de Execução de Pavi
mentação.

Em se tratando de matéria de re
levante interesse, solicitamos seja o mesmo apreciado conforme
o disposto no artigo 26, § 1º do Decreto-Lei Complementar nº09,
de 31 de dezembro de 1.969.

Na oportunidade, reiteramos os -
protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor

Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

rms.

PUBLICADO
em 9/10/81



PROJETO DE LEI Nº 3.583

Dispõe sobre a Taxa de Execução de Pavimentação e dá outras providências.

DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º - A Taxa de Execução de Pavimentação, instituída pelo Capítulo VII da Lei nº 1772, de 30 de Dezembro de 1970, artigos 206 a 211, passa a reger-se inteiramente pela presente lei.

Artigo 2º - A Taxa de Execução de Pavimentação é devida pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços de pavimentação de vias ou logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1º - Entende-se por serviço de pavimentação:

- I - a colocação de guias e sarjetas
- II - a pavimentação do leito carroçável de via ou logradouro público, qualquer que seja o material empregado.

§ 2º - Para a incidência da taxa, basta a conclusão de um dos serviços previstos no parágrafo anterior.

Artigo 3º - A taxa não incide na execução de:

- I - serviços de reparação, reconstrução ou recapeamento de pavimento já existente.
- II - serviços de pavimentação de vias classificadas pelo Plano Diretor Físico-Territorial como perimetrais expressas, diametrais e radiais.
- III - serviços de pavimentação de estradas municipais situadas na zona rural, ainda que tenham parte situada no interior do perímetro urbano.

DO CONTRIBUINTE

Artigo 4º - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público abrangido pelos serviços de pavimentação.

DO CÁLCULO

Artigo 5º - A taxa será calculada, multiplicando-se 77% (setenta e sete por cento) do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, vigente no mês do lançamento, pelo número de metros quadrados, resultantes do produto da metade da largura do leito carroçável, pela extensão linear da testada do bem imóvel lindeiro à via ou logradouro beneficiado pelos serviços.



§ 1º - Para efeito de cálculo da taxa, fica estabelecida em 10 (dez) metros de largura máxima do leito carroçável.

§ 2º - Considera-se leito carroçável a faixa compreendida entre as guias, computando-se como pertencente a essa faixa os canteiros centrais eventualmente existentes.

§ 3º - Na execução isolada dos serviços previstos no inciso I do § 1º do artigo 2º, a taxa será devida com redução de 70% -- (setenta por cento).

§ 4º - Na execução isolada dos serviços previstos no inciso II do parágrafo 1º do artigo 2º, a taxa será devida com redução de 30% (trinta por cento).

DO LANÇAMENTO

Artigo 6º - O lançamento da taxa será procedido em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbanos.

Artigo 7º - A taxa será lançada para pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, consecutivas.

Artigo 8º - Utilizando-se o contribuinte de benefício do pagamento parcelado do tributo, haverá a cobrança de um custo financeiro, a uma taxa mensal correspondente à variação média mensal do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ocorrida nos seis meses anteriores à emissão do lançamento.

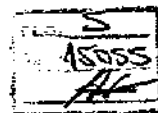
Parágrafo único - O contribuinte que estiver pagando a taxa de forma parcelada poderá, a qualquer tempo, quitar antecipadamente as parcelas restantes, com abatimento da importância correspondente ao custo financeiro relativo a essas parcelas.

DAS ISENÇÕES

Artigo 9º - São isentos da taxa os imóveis pertencentes:

- I - ao patrimônio da União ou dos Estados e suas autarquias;
- II - a templos de qualquer culto;
- III - a entidades sem fins lucrativos que se dediquem à prestação de assistência social, à prática desportiva, a atividades cívico-culturais ou à defesa de interesses de classes trabalhadoras.

§ 1º - No caso do inciso III, os imóveis não poderão estar sendo utilizados para fins estranhos àqueles definidos nos respectivos estatutos sociais.



- fls. 3 -

§ 2º - As entidades enquadradas no inciso III deverão apresentar, para se habilitarem à isenção: título de propriedade do imóvel, cópia dos estatutos sociais, devidamente registrados no órgão competente, e cópia da ata da eleição da atual diretoria.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 10 - A taxa de juros e correção monetária de que trata o parágrafo único do artigo 8º, da Lei nº 2238, de 06 de junho de 1977, com a redação dada pela Lei nº 2351, de 01 de junho de 1979, será calculada na forma indicada no artigo 8º desta lei.

Artigo 11 - O disposto nesta lei aplica-se aos serviços de pavimentação já executados que ainda não tenham sido objeto de lançamento da taxa.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



(PEDRO EAVARO)
Prefeito Municipal

mabp

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

A evolução que vem se verificando ultimamente no sistema de execução de obras de pavimentação e na forma de custeio desses serviços nos levaram a efetuar estudos com vistas à consolidação e aperfeiçoamento da legislação municipal, no que respeita à cobrança desses encargos junto aos contribuintes beneficiados.

Desde o final do ano de 1977 o Município vem adotando o Sistema Comunitário de Pavimentação, que se revestiu de absoluto sucesso, permitindo a pavimentação de dezenas de bairros e de uma grande quantidade de vias públicas. Participando diretamente do sistema e controlando rigorosamente o seu funcionamento, o Município que lhe deu uma conotação totalmente social ao assumir 30% do custo da pavimentação e 100% do custo das galerias de águas pluviais e obras especiais.

Há, entretanto, determinados tipos de obras que não são possíveis de serem realizadas através do sistema comunitário. É o caso da pavimentação de vias de maior porte, com dimensionamentos especiais para permitir um maior e mais pesado volume de tráfego. Há também os casos de pequenos trechos de rua, isolados, em cuja maioria a adesão de 70% dos proprietários acaba por se tornar impossível de ser obtida. Nestes casos, dentro das possibilidades orçamentárias, os serviços têm sido feitos diretamente pela própria Prefeitura ou através de empreiteiras.

A legislação atual determina que se cobre o total do custo da obra entre os proprietários lindeiros, estabelecendo-se assim uma certa desigualdade de procedimento entre os dois sistemas.

O projeto ora proposto tem por objetivo, além de consolidar a respectiva legislação, estabelecer uma forma de cobrança que tenha o máximo possível de compatibilidade com o sistema comunitário.

A taxa de juros a ser cobrada pelo parcelamento, com base nas ORTN's, estará sempre adequada à realidade econômica do momento em que o lançamento é efetuado.



O valor da taxa não mais será obtido em função do custo da obra, que muitas vezes provocava distorções, - mas sim a partir de um custo médio fixado através das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, já considerado um subsídio por parte do Município nas mesmas bases proporcionadas pelo Plano Comunitário.

A fixação da cobrança nessas condições mostra o cunho social da proposta, na medida em que todos pagarão o mesmo preço por metro quadrado, independentemente da diferenciação dos custos entre uma obra e outra, já que o benefício é idêntico para todos os contribuintes.

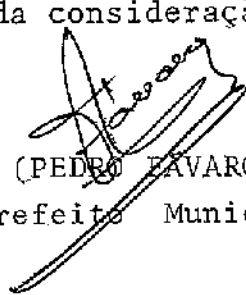
O projeto prevê ainda a exclusão da incidência da taxa em determinadas circunstâncias, como o recapêamento de vias já pavimentadas, a pavimentação de vias expressas, radiais e diametrais, que normalmente são de interesse geral e não local, pois destinam-se ao fluxo rápido do tráfego e à ligação inter bairros. Da mesma forma foram excluídas as estradas municipais, que se destinam basicamente à ligação da zona rural à zona urbana, especialmente para escoamento da produção agrícola.

Procuramos manter as isenções hoje existentes, pois as entendemos como justas e de interesse público.

A alteração proposta no artigo 10 se faz necessária, a fim de estabelecermos uma só taxa de juros para o tributo ora regulamentado e a cobrança feita junto a contribuintes não optantes do plano comunitário.

Desta forma, esperamos contar com a especial atenção de todos os senhores edis, que por certo saberão compreender o grande alcance da proposta apresentada e não lhe negarão o seu indispensável apoio.

Formulando desde já os nossos agradecimentos, apresentamos os protestos de elevada consideração.

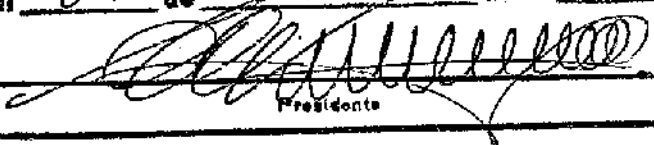

(PEDRO FAVARO)
Prefeito Municipal

amst.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 07 de 10 de 19 81


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Ass 07 de outubro de 19 81

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.722

PROJETO DE LEI Nº 3.583

PROC. Nº 15.055

Oziundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade regular a Taxa de Execução de Pavimentação, instituída pela Lei nº 1.772/70, artigos 206 a 211.

A proposição estabelece que a referida Taxa é devida pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços de pavimentação de vias ou logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, e não incide na execução dos serviços mencionados no art. 39. O contribuinte é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público abrangido pelos serviços de pavimentação.

O cálculo da Taxa está previsto no art. 59 e respectivos parágrafos.

Os demais dispositivos tratam dos lançamentos, das isenções, e das disposições gerais.

A proposição está justificada a fls. 6/7.

PARECER

1. A matéria tratada nesta propositura é, sem qualquer alteração, a mesma constante do Projeto de Lei nº 3.558, do Executivo, rejeitado pela Câmara em 29/09/1981.
2. Assim sendo, mantemos as conclusões do nosso Parecer nº 2.669, cuja cópia juntamos ao presente.

S.m.e.

Jundiaí, 13 de outubro de 1981

[Signature]
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

*



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.669

PROJETO DE LEI Nº 3.558

PROC. Nº 15.009

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade regular a Taxa de Execução de Pavimentação, instituída pela Lei nº 1.772/70, artigos 206 a 211.

A proposição estabelece que a referida Taxa é devida pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços de pavimentação de vias ou logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, e não incide na execução dos serviços mencionados no art. 39. O contribuinte é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel limdeiro à via ou logradouro público abrangido pelos serviços de pavimentação.

O cálculo da Taxa está previsto no art. 59 e respectivos parágrafos.

Os demais dispositivos tratam dos lançamentos, das isenções, e das disposições gerais.

A proposição está justificada a fls. 677.

PARECER

1. Nos termos do art. 18, da Constituição da República, além dos impostos previstos na mesma Constituição, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir: taxas, arrecadadas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; e contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Handwritten signature



Parecer nº 2.669 da A.J. - fls. 02.

2. O fato gerador da taxa é, portanto, sempre a prestação de um serviço, ou a existência dele, como referido no art. 79, do Código Tributário Nacional.
3. Já a contribuição de melhoria se situa entre os tributos, que não são imposto nem taxa. Ela é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado (c.f. art. 81, do Código Tributário Nacional).
4. Relembrados estes conceitos fundamentais, verifica-se que a Taxa de Execução de Pavimentação, de que trata o presente projeto de lei, tem todas as características da contribuição de melhoria, porquanto se destina a fazer com que os contribuintes suportem o custo da obra pública de execução de pavimentação, defronte ao imóvel, de que seja proprietário, titular de domínio útil, ou possuidor, a qualquer título.
5. Entendemos que o Município não pode cobrar contribuição de melhoria, sob o nome de Taxa de Execução de Pavimentação, porque, assim fazendo, fere o art. 18, I e II, da Constituição da República.
6. Vale a pena, pois, trazer à colação o venerando Acórdão da Primeira Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 87.926-SP, publicado no volume 85, págs. 714/715, da Revista Trimestral de Jurisprudência, daquela Corte:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sec. de Jur.



Parecer nº 2.669 da A.J. - fls. 03.

Brasília, 25 de abril de 1978. -

Antonio Neder - Presidente. -

Xavier de Albuquerque - Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: - No parecer que exarou nestes autos pela Procuradoria Geral da República, o Procurador Miguel Frauzino Pereira assim retratou e apreciou a controvérsia (fls. 104-106):

"Visando a executar obras públicas sem a utilização de recursos próprios ou do instituto adequado - contribuição de melhoria, editou a Recorrida uma lei permitindo aos proprietários de imóveis urbanos contratar diretamente com firmas particulares, credenciadas pela Municipalidade, a realização de serviços de pavimentação e obras complementares, desde que o requeressem ao Prefeito, comprometendo-se pela despesa, e representassem o mínimo de setenta por cento da área a ser beneficiada. A Prefeitura autorizava, então, os serviços, responsabilizando-se pela parcela do custo relativa aos proprietários restantes, que não tivessem assumido o compromisso, e cobrava, depois, de cada um a respectiva quota.

Com apoio nesse peculiar sistema e como o Recorrente a ela não aderira mas fora beneficiado pela obra, a Recorrida exigiu o pagamento de sua parte, constituindo dívida ativa a título de taxa de pavimentação, e promovendo a cobrança judicial. Opostos embargos, foram acolhidos em primeiro grau mas rejeitados no Eg. Tribunal de origem.

Não obstante o artifício utilizado para evitar o processo de lançamento previsto para a contribuição de melhoria, é desta espécie o tributo discutido, por destinar-se ao

Xavier de Albuquerque



Parecer nº 2.669 da A.J. - fls. 04.

custeio de obras públicas. Taxa não é, por lhe faltarem os requisitos indispensáveis - exercício do poder de polícia ou prestação de serviços especiais - e nem a própria lei municipal assim o qualificou. Esta, aliás, limitou-se a dispor que a Prefeitura se responsabilizaria pelo pagamento das parcelas dos proprietários que não tivessem aderido ao mencionado sistema de custeio das obras, "rateando-se o preço proporcionalmente entre os proprietários beneficiados e não anuentes, acrescido dos juros de 12% (doze por cento) ao ano e de outras despesas decorrentes" (art. 29, parágrafo único da Lei Municipal 684-66, f. 27). Observa-se, também, que o contrato-padrão, submetido à assinatura dos contribuintes, estabelecia o pagamento das obras com base no metro linear de pavimentação, incluídas guias e sarjetas de concreto, "além das despesas relativas à área comum referentes aos patamares e cruzamentos das vias públicas" (f. 14).

A decisão de primeiro grau foi acertada ao entender não se tratar, na espécie, de taxa mas de custeio de obra pública. No julgamento do R.E. 71.010, o Plenário do Pretório Excelso repeliu a pretensão da Municipalidade de Curitiba de cobrar taxa de construção e pavimentação, que encobria, por seus pressupostos, o fato gerador da contribuição de melhoria. Em seu voto, assinalou o eminente Ministro Bilac Pinto:

"A nota distintiva essencial entre a contribuição de melhoria e a taxa é que a primeira está sempre vinculada a uma obra pública, ao passo que segunda se condiciona a um serviço público especial. - Na hipótese dos autos, o elemento predominante do fato gerador é uma

San. Jundiaí



Parecer nº 2.669 da A.J. - fls. 05.

obra pública ou seja, a pavimentação do trecho de estrada que margeia a propriedade dos recorrentes" (R.T.J. 61/62).

Nestas condições, o recurso merece ser conhecido com arrimo na letra "c", dando-se-lhe provimento para reconhecer a ilegitimidade da exigência, que afronta o art. 18, I e II, da Constituição".

Dou por feito o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator): - Parece-me inegável que a imposição tributária só poderia ter cabimento, na espécie, a título de contribuição de melhoria. Mas é certo que nada do que prescrevem, a respeito, o Código Tributário Nacional e o Decreto-lei 195/67, foi observado pelo município recorrido.

De acordo com o parecer e reportando-me ao precedente nele indicado (RE 71.010, RTJ 61/160), conheço do recurso e lhe dou provimento para restabelecer a sentença.

7. A referida Taxa de Execução de Pavimentação não é, no caso, novidade na legislação local, pois foi instituída pelo Capítulo VII da Lei nº 1.772, de 30 de dezembro de 1970 - Código Tributário Municipal, artigos 206 a 211. Esse Capítulo, entretanto, padece do mesmo vício de inconstitucionalidade acima apontado, de vez que seu objetivo é arrecadar do contribuinte o custo da obra pública (projeto, obras e escoamento de águas pluviais, colocação de guias, pequenas obras de arte, preparo da sub-base, material e mão-de-obra empregados na pavimentação propriamente dita, juros e despesas complementares correspondentes), tudo em conformidade com o art. 207, parágrafo Único. O pagamento da obra é feito em 30 parcelas mensais (art. 211).

8. Ainda que se admitisse a constitucionalidade do presente projeto de lei, não se

Esc. J. T. Y.



Parecer nº 2.669 da A.J. - fls. 06.

poderia admiti-la em relação ao art. 11, que torna aplicável a Taxa de Pavimentação, retroativamente, atingindo os serviços de pavimentação já executados que ainda não tenham sido objeto de lançamento da taxa. Este dispositivo fere o § 29 do art. 153, da Constituição da República, do Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais:


"§ 29. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvados a tarifa alfandegária e a de transporte, o Imposto sobre Produtos Industrializados e outros especialmente indicados em lei complementar, além do imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos nesta Constituição."

9. Aprovado o presente projeto de lei, a taxa somente poderá ser cobrada, de conformidade com tais normas e disposições nos próximos exercícios financeiros.
10. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Finanças e Orçamento e de Assuntos Gerais.
11. A aprovação do presente projeto de lei dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 19, § 2º, nº 1, da Lei Orgânica dos Municípios.

S.m.e.

Jundiaí, 21 de julho de 1981

P.S. - Anexamos ao presente cópia do Recurso Extraordinário 71.010, nele referido.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 71.010 — PFC

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Thompson Flores.

Recorrentes: João Chede e outro. Recorrida: Prefeitura Municipal de Curitiba.

Taxa de construção e pavimentação (L. 2.337, de 5.12.63, do Município de Curitiba, Paraná). Lançamento. Nulidade.

II. Envolvendo a taxa em questão, por seus pressupostos, o lato gerador da contribuição de melhoria, regulado pela L. fed. 854-49, não pode prevalecer o lançamento impugnado, por contrariar às exigências de seu art. 3º.

Recurso extraordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 9 de março de 1973. — Alcimar Baleeiro, Presidente. — Thompson Flores, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Inconformados com os lançamentos procedidos pela recorrida com respeito aos recorrentes, de um lado porque não são proprietários dos imóveis que ensejariam a tributação, e, de outro, porque, versando as pretensões da ré sobre a chamada "contribuição de melhoria", desatendidas, todavia, as exigências da L. Fed. 854-49, ajuizaram eles, em 13.3.67, perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (Capital), contra a recorrida, a presente ação ordinária, para, verbis, f. 4:

"... o fim de decretar a nulidade configurada dos aludidos lançamentos e conseqüentemente determinar que os mesmos sejam cancelados pelo réu, bem como se digne condenar a Municipalidade ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado na usual base de 20% (vinte por cento) sobre o valor do feito."

2. Citada a ré, contestou, f. 13-22, procurando mostrar a legalidade de

sua exigência, amparada na L. Mun. 2.337-63, art. 62.

Proferido despacho saneador, a tempo sentenciou o magistrado, dando pela improcedência do pedido, folhas 113-4.

3. Não conhecidos os embargos de declaração opostos pela ré, porque extemporâneos, f. 129, e ordenado o desentranhamento do documento, folha 136, originando agravo, processou-se a apelação interposta pelos autores.

Apreciando-a, o eg. Tribunal de Justiça, por sua 2ª Câmara Cível, após desprover o agravo no auto do processo, manteve a sentença.

Fê-lo em acórdão unânime de 11.3.70, assim ementado, f. 152:

"Taxa de construção e pavimentação. Pretendida declaração de nulidade do lançamento, por inobservância das formalidades do art. 3º, da L. Fed. 854, de 10.10.49, por parte do Município.

Tratando-se, porém, de aplicação da L. Mun. 2.337, de 5.12.63, entende-se que não foi violada a lei federal que trata especificamente da contribuição de melhoria.

Decisão de 1º grau confirmada."

4. Daí o extraordinário manifestado pelos demandantes, f. 156-9, impugnado às f. 161-2, admitido pelo despacho de f. 164, e processado com razões de ambas as partes, f. 166-77 e 179-83, instruídas com as cópias de f. 184-214.

5. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, de autoria do Procurador Emanoel Arraes de Alencor, e aprovado pelo Procurador-Geral, substituto, Oscar Corrêa Pina, pelo não conhecimento, com a seguinte fundamentação, f. 221-2:

"Alegam os autores, no item I de sua inicial, verbis:

"No início do corrente ano, os suplicantes foram surpreendidos com vários lançamentos de taxas de obras, relativas à contribuição de melhorias, prevista na L. 854, de 10.10.49, feitos pelo Município de Curitiba, como se comprova com os talões de lançamentos anexos, no montante de ... Cr\$ 24.795.751 (vinte e quatro milhões, setecentos e noventa e cinco mil, setecentos e cinquenta e um cruzeiros velhos), como se fosse (50%) cinquenta por cento da taxa devida, referente ao asfaltamento correspondente à testada de (202m.) duzentos e dois metros lineares da Avenida Paraná, no trecho da Colônia Santa Cândida, descrito no título de propriedade do cidadão Estefano Valesko, apenso."

A prova com que instruíram a inicial, de exame necessário ainda que se trata de recurso extraordinário, uma vez que se discute sobre diversidade de aplicação da lei e o descumprimento de formalidades impostas por uma delas, no caso a L. Fed. 854, de 10.10.49, demonstra que houve a aplicação da L. Mun. 2.337-63 (folhas 8 e 9, dos autos); que houve cobrança de impostos e taxas sobre propriedade (predial e territorial, folha 10 dos autos) e cobrança de imposto e taxas sobre propriedade rural (f. 11).

Verifica-se que o fundamento principal do apelo extremo consiste na negação da vigência do art. 3º, da L. Fed. 854, de 10.10.49; mas, se não existe nos autos prova de que se tratava de cobrança contribuição de melhoria, não se revela juridicamente possível aceitar tal negação.

Na parte do recurso que se refere à L. Mun. 2.337, de 5.12.63, não há como fugir à invocação da Súmula 280."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): — Não conheço do recurso.

2. Funda-se ele no art. 119, III, a, c e d, da Constituição.

Sustenta haver o aresto recorrido denegado vigência ao art. 8º, XVII, c, c/c o art.—18, II, daquela Carta. c, bem assim, no art. 3º, § 1º, da L. Fed. 854-49, e L. 2.909-66, do Município de Curitiba, dissentindo, outrossim, dos dois julgados indicados às f. 158-9, desta Corte e do Tribunal de Justiça de São Paulo (R.T., 289/923 e 324/467, respectivamente).

3. Inobstante o esforço do ilustre patrono dos recorrentes, ampliando, nas razões, a fundamentação de sua petição recursal, e oferecendo, a posteriori, memoriais a respeito, não vejo configurados os pressupostos do extraordinário.

Realmente.

Toda a argumentação dos inconformados cifra-se em considerar o lançamento fruto da contribuição de melhoria, e, não atendidas as exigências da lei federal para a cobrança, inválido o procedimento da Administração.

Repeliu a recorrida não se cuidasse do tributo em questão, invocando o texto da Lei Municipal do qual pro-mana.

E viu aceita sua defesa nas duas instâncias ordinárias.

A propósito, acentua o veredito recorrido, f. 154:

"Ao que consta, entretanto, é que o Município lançou o tributo em questão com base no que dispõe o art. 62, da L. Mun. 2.337, de 5.12.63, como taxa de construção e pavimentação, cujos critérios são diferentes da alegada contribuição de melhoria prevista em outra legislação.

Há que distinguir a taxa de calçamento e pavimentação da contribuição de melhoria, cujo elemento do fato gerador é a valorização do imóvel.

O art. 30, I, da Constituição de 1946, deu competência aos Municípios para cobrarem a contribuição de melhoria. No caso em exame, poderia o Município recompor-se do custo da obra apenas, ou do custo da obra e mais a valorização do imóvel. Optou pela primeira hipótese e assim não incidem, sobre o imóvel, as disposições da lei federal invocadas pelos apelantes e que dizem respeito à contribuição de melhoria.

Incolhível, também, a alegação de que o lançamento teria infringido a L. 2.909, de 24.12.66, não só porque o fato gerador ocorreu antes da vigência dessa lei, como também porque o poder municipal, ao invés de contribuição de melhoria, cobrou taxa de pavimentação."

4. Verifica-se, assim, sem a menor dificuldade, que a tributação combatida não coincide com a contribuição de melhoria, forma de arrecadação de pouca ou nenhuma utilização, é de lamentar, entre nós.

Tem ela atributos próprios, como acenham os doutrinadores, e decorre dos termos da Constituição de 1946, art. 30, parágrafo único (E.C. 18, art. 25), e das que lhe seguiram, aperfeiçoando-a a de 1967, art. 19, III, § 3º, e a vigente, art. 18, II, em conjugação com a legislação ordinária (L. 854-49 e 195-57).

A tributação debatida, embora pudesse oferecer pontos comuns, não coincide, por inteiro, com ela.

É o suficiente para que, ao lançamento, não se impusessem as exigências para aquela contribuição.

5. Por último, o confisco.

Também não se oferece com os graves caracteres que os doutrinadores (Bilac Pinto, *in R.F.*, 82/551 e segs.) têm considerado para tornar inconstitucional o lançamento e a consequente cobrança, como repeliu o aresto, posto que singelamente.

6. Em conclusão, assim consideradas as questões suscitadas, não vejo como possa ser conhecido o excepcional.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 71.010 — PR — Rel.: Ministro Thompson Flores. Rectes.: João Cheda e outro (Adv.: José Torquato Tillo). Recda.: Prefeitura Municipal de Curitiba (Adv.: Edgar Távora).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Bilac Pinto, depois do voto do Relator que não conhecia do recurso. — Falou, pelos recorrentes, o Dr. A. C. Sigmaringa Seixas.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Srs. Ministro Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto e Antônio Nader, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 7 de junho de 1971. — Hélio Francisco Marques, Secretário.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: — Com a devida vênia do eminente Ministro relator, conheço do recurso.

A decisão recorrida, atendo-se à designação legal do tributo como taxa de construção de pavimentos, considerou-o instituto diverso do da contribuição de melhoria, por entender que nesta o fato gerador é caracterizado pela valorização do imóvel, circunstância inexistente na referida taxa.

Esse fundamento essencial do acórdão recorrido não tem procedência. Numa e noutra hipótese a valorização da propriedade imóvel constitui elemento necessário do fato gerador. A nota distintiva essencial entre a contribuição de melhoria e a taxa é que a primeira está sempre vinculada a uma obra pública, ao passo que a segunda se condiciona a um serviço público especial.

Na hipótese dos autos, o elemento predominante do fato gerador é uma obra pública, ou seja, a pavimentação do trecho de estrada que margeia a propriedade dos recorrentes.

O fundamento econômico das antigas taxas de calçamento e da contri-

Luizã. do melhoria é o mesmo, qual seja, a valorização dos imóveis marginais, em decorrência de obra pública.

A impropriedade técnica na designação legal dos tributos tem sido amplamente debatida pelos doutrinadores, que não lhe emprestam importância maior no que concerne à conceituação jurídica do encargo fiscal.

Ademais, merece ser notada a existência de autores nacionais e estrangeiros que consideram a contribuição de melhoria como taxa.

"Até mesmo alguns monografistas como Dalla Volta, no *1 contributi speciali per i lavori di miglioria*, não conseguem ver claramente nas contribuições de melhoria uma espécie tributária autônoma.

Trata-se na acepção científica da palavra, não de um imposto, mas de uma taxa ou, pelo menos ... as contribuições especiais melhor se podem coordenar com esta última; serão, se se quiser, uma subespécie de taxa, mas é certo que o seu caráter predominante, de constituir a compensação de uma vantagem, induz a reconhecer que pertencem à categoria das taxas."

Fabrizio Natoli, apesar de reconhecer que a *communis opinio* reputa as contribuições de melhoria como uma classe independente de tributo, não aderir a esse ponto de vista e entende que são *essenzialmente* uma taxa.

Carl C. Plehn, na sua *Introduction to Public Finance*, coloca essas contribuições como uma espécie das taxas.

Francisco Campos entende que não existe nenhuma razão substancial para distinguir entre taxas e contribuições de melhoria.

Pontes de Miranda opina no mesmo sentido: "Não se trata de imposto territorial ou predial. Trata-se de taxa ligada a obras públicas que se executarem."

Também a Lei Paulista 2.509, de 2.1.36, que regula o novo instituto naquele Estado, deu-lhe o nome de taxa de melhoria.

Há, como se vê, não só alibres, mas também entre nós, pronunciada

tendência no sentido da inclusão das contribuições de melhoria entre as taxas, pois os dois únicos comentaristas do preceito constitucional e os poucos pronunciamentos legislativos consagradores do princípio estabelecido pelo art. 124 da Constituição Federal unanimemente sufragam aquela opinião. (*Bilac Pinto, Contribuição de Melhoria*, p. 127-129).

Após a vigência da Constituição de 1946, que incorporou a contribuição de melhoria à classificação legal dos nossos tributos, não é possível confundir-la com a taxa.

Posteriormente, o Código Tributário Nacional aperfeiçoou o sistema legal de conceituação da taxa e da contribuição de melhoria, vinculando a primeira a um serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, e a segunda à cobertura do custo de obras públicas de que decorra, em seu benefício, a valorização imobiliária.

No caso ora em exame o tributo foi lançado para cobrir o custo de obra pública — a pavimentação de uma estrada. Essa circunstância, por si somente, o identifica com a contribuição de melhoria.

A inadequação da linguagem legal — designando o tributo como taxa de construção de pavimento — não tem qualquer relevo jurídico.

Para justificar essa opinião, quero invocar trecho de parecer em que examinei matéria análoga:

"Pouco importa, para a análise jurídica do imposto, diz Fleiner, o nome que lhe tenha sido dado pelo legislador."

É observação corrente de quase todos os autores que têm versado a matéria que as leis fiscais da maioria dos países se ressentem de apuro técnico ao denominar os tributos.

Gaston Jêze, a esse propósito, escreve: "As legislações positivas tornaram muito difícil a distinção entre as taxas e os impostos, dada a terminologia muito defeituosa de que usam as leis fiscais. Especialmente na França, o legislador emprega como

sinônimos os termos: *impôts, taxes, droits, contributions, redevances, cotisations, etc.*"

Giannini: *L'uso promiscuo delle parole imposta, tassa, tributo ricorre diffusamente in tutte le nostre leggi, così tributarie come di altra natura. Soprattutto nella legislazione più antica, emanata in un periodo in cui la precisa distinzione tra imposte e tasse non era neppure familiare alla scienza finanziaria, e le tasse erano piuttosto considerate come una sottospecie delle imposte indirette, con la parola imposta, e più frequentemente con l'espressione imposte dirette e indirette, si comprendevano anche le tasse.*"

Amaro Cavalcante: "A palavra *taxas*, sem embargo de ser igualmente usada como sinônimo geral de impostos, não devia ser assim entendida ou empregada, visto que, na sua aceção própria, ela designa o gênero de contribuição que os indivíduos pagam por um serviço diretamente recebido."

Louis Trotabas deplora também a confusão reinante nesta matéria e põe em relevo a importância jurídica da distinção entre taxa e imposto, nestes termos:

"Mas é necessário saber que a distinção entre taxa e imposto não é observada na própria letra da lei fiscal, porque com frequência um imposto é oficialmente qualificado de taxa pelo legislador. É o caso, p. ex., da taxa única generalizada, substituída pela taxa sobre vendas e consignações pela lei de 31 de dezembro de 1936. Esta confusão é lamentável, porque a jurisprudência sabe, quando necessário, distinguir o imposto da taxa, o que pode apresentar grande interesse prático, pois a exigibilidade desta se acha subordinada à existência de uma prestação fornecida pela autoridade pública."

Não havendo possibilidade de se identificar a natureza jurídica do tributo pela linguagem legal, cabe ao jurista conceituá-lo por critérios doutrinários (...). Bilac Pinto, *Estudos de Direito Público*, Forense, 1953, p. 165-167).

Seguindo essa orientação doutrinária, o Código Tributário Nacional (L. 5.172, de 25.10.66), no seu art. 4º e inciso I, estabeleceu:

"Art. 4º A natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I — a denominação e demais características formais adotadas pela lei;"

As *taxas de calçamento*, adotadas anteriormente à Constituição de 1946, tiveram sua constitucionalidade posta em dúvida, sobretudo no Estado de São Paulo, como demonstram em *Contribuição de Melhoria*, p. 62 a 73.

Os abusos do poder fiscal em municípios daquele Estado, na prática do instituto das *taxas de calçamento*, levaram os constituintes de 1946 a lhe dar nova conceituação, inspirada na prática americana do *special assessment*.

Daí surgiu a *contribuição de melhoria*, cujas características mais relevantes são a de que o tributo deve ser aplicado a todas as propriedades valorizadas pela obra pública, e a de que a cota-parte que deve incidir sobre cada proprietário não pode exceder sua participação proporcional no custo da obra e nem a estimativa de valorização de seu imóvel.

Tais limites representam garantias invioláveis dos contribuintes e, combinados, contêm princípio indeclinável de justiça fiscal.

A Constituição de 1946, foi complementada pela L. Fed. 854, de 10.10.49, aplicável à União, aos Estados e Municípios.

A L. Mun. de Curitiba 2.337, de 5.12.63, ao regular a *taxa de construção de pavimentos* não observou as normas de direito tributário fixadas na L. Fed. 854, de 10.10.49, notadamente aquela que assumiu relevo singular por conter os limites intransponíveis da obrigação fiscal.

A ausência de fixação legal do teto da incidência fiscal, estabelecido pelo parágrafo único do art. 30 da Constituição de 1946, levou a Prefeitura Municipal de Curitiba a lançar o tri-

buto em nível evidentemente confiscatório.

O próprio acórdão recorrido registra: "... o que de certa forma surpreende é o montante do lançamento que atinge o valor aproximado de cinquenta mil cruzeiros novos."

Tratando-se do imóvel rural, situado à cerca de dez quilômetros do centro de Curitiba e cujo valor, estimado pela própria Prefeitura, encontra-se perto de Cr\$ 9.000,00 (doc. de f. 10, 13 e 24 — um terço da área de Estefano Walesko), não poderia ficar sujeito a uma taxa de construção de pavimentos que corresponde a mais do cinco vezes o seu valor.

Com esses fundamentos dou provimento ao recurso para julgar a ação procedente e declarar nulo o lançamento em exame, visto que não obedeceu aos limites fixados no parágrafo único do art. 30 da Constituição Federal de 1946, segundo o qual o tributo não poderia ser exigido em montante superior à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor operado no imóvel em virtude da obra.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 71.010 — PR — Rel., Ministro Thompson Flores. Rectes., João Chede e outro (Adv., José Torquato Tillo). Recda., Prefeitura Municipal de Curitiba (Adv., Edgar Távora).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Antônio Neder, depois dos votos do Relator que não conhecia do recurso e do Ministro Bilac Pinto que conhecia e lhe dava provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto e Antônio Neder, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Subprocurador-Geral da República.

Brasília, 21 de fevereiro de 1972.
— Hélio Francisco Marques, Secretário.

EXTRATO DA ATA

RE 71.010 — PR — Rel., Ministro Thompson Flores. Rectes.,

João Chede e outro (Adv., José Torquato Tillo) Recda., Prefeitura Municipal de Curitiba (Adv., Edgar Távora).

Decisão: Remetido ao Tribunal Pleno por indicação do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto e Antônio Neder, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Subprocurador-Geral da República.

Brasília, 25 de fevereiro de 1972.
— Hélio Francisco Marques, Secretário.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: — Perante a eg. Segunda Turma, assim relatei a espécie em sessão de 7.7.71:

"Inconformados com os lançamentos procedidos pela recorrida com respeito aos recorrentes, de um lado porque não são proprietários dos imóveis que ensejariam a tributação, e, de outro, porque, versando as pretensões da ré sobre a chamada contribuição de melhoria, desatendidas, todavia, as exigências da L. Fed. 854-49, ajuzaram eles, em 13.3.67, perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (Capital), contra a recorrida, a presente ação ordinária, para, verbis, f. 4:

"... o fim de decretar a nulidade configurada dos aludidos lançamentos e conseqüentemente determinar que os mesmos sejam cancelados pelo réu, bem como se digne condenar a Municipalidade ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado na usual base de 20% (vinte por cento) sobre o valor do feito."

Citada a ré, contestou, f. 18-22, procurando mostrar a legalidade de sua exigência, amparada na L. Mun. 2.337-63, art. 62.

Proferido despacho saneador, o tempo sentencionou o magistrado, dando pela improcedência do pedido, f. 113-4.

Não conhecidos os embargos de declaração opostos pela ré, porque ex-

temporâneo, f. 129, e ordenado o desentranhamento do documento, f. 136, originando agravo, processou-se a apelação interposta pelos autores.

Apreciando-a, o eg. Tribunal de Justiça, por sua 2ª Câmara Cível, após desprover o agravo no auto do processo, manteve a sentença.

Fê-lo em acórdão unânime de 11 do março de 1970; assim ementado, folha 152:

"Taxa de construção e pavimentação. Pretendida declaração de nulidade do lançamento, por inobservância das formalidades do art. 3º, da L. Fed. 854, de 10.10.49, por parte do Município.

Tratando-se, porém, de aplicação da L. Mun. 2.337, de 5.12.63, entende-se que não foi violada a lei federal que trata especificamente da contribuição de melhoria.

Decisão do 1º grau confirmada."

Dá o extraordinário manifestado pelos demandantes, f. 156-9, impugnado às f. 161-2, admitido pelo despacho de f. 164, e processado com razões de ambas as partes, f. 165-7 e 179-83, instruídas com as cópias de f. 184-214.

Parecer da d. Procuradoria-Geral da República, de autoria do Procurador Emmanoel Arraes de Alencar, e aprovado, pelo Procurador-Geral, substituto, Oscar Corrêa Pina, pelo não conhecimento, com a seguinte fundamentação, f. 221-2:

"Alegam os autores, no item I de sua inicial, *verbis*:

"No início do corrente ano, os suplicantes foram surpreendidos com vários lançamentos de taxas de obras, relativas a contribuição de melhoria, prevista na L. Fed. 854, de 10.10.49, feitos pelo Município de Curitiba, como se comprova com os talões de lançamentos anexos, no montante de Cr\$ 24.795.751 (vinte e quatro milhões, setecentos e noventa e cinco mil, setecentos e cinquenta e um cruzeiros velhos), como se fosse (50%) cinquenta por cento da taxa devida, referente ao asfaltamento correspon-

dente à testada de (202m) duzentos e dois metros lineares da Avenida Paraná, no trecho da Colônia Santa Cândida, descrito no título de propriedade do cidadão Estefano Valesko, apenso."

A prova com que instruíram a inicial, de exame necessário ainda que se trate de recurso extraordinário, uma vez que se discute sobre diversidade de aplicação de lei e o descumprimento de formalidades impostas por uma delas, no caso a L. Fed. 854, de 10.10.49, demonstra que houve a aplicação da L. Mun. 2.337-63 (folhas 8 e 9 dos autos); que houve cobrança de impostos e taxas sobre propriedade (predial e territorial, folha 10 dos autos) e cobrança de imposto e taxas sobre propriedade rural (f. 11).

Verifica-se que o fundamento principal do apelo extremo consiste na negação da vigência do art. 3º da L. Fed. 854, de 10.10.49, mas, se não existe nos autos prova de que se tratava de cobrança contribuição de melhoria, não se revela juridicamente possível aceitar tal negação.

Na parte do recurso que se refere à L. Mun. 2.337, de 5.12.63, não há como fugir à invocação da Súmula 280."

2. Votando, não conheci do recurso, considerando que a taxa cobrada não se confunde com a contribuição de melhoria, dado que a recorrida na cobrança se limitara a ressarcir-se do custo da obra, abrindo mão da sua valorização.

3. Tendo pedido vista dos autos o eminente Ministro Bilac Pinto, S. Excia., na sessão de 21 último, dissentiu, considerando que o tributo em apreço oferecia características da contribuição em questão.

4. Tendo pedido vista dos autos o eminente Ministro Antonio Neder, devolveu-os, propondo a remessa a este Plenário, face às palavras terminais do voto do eminente Ministro Bilac Pinto, *verbis*:

"Com esses fundamentos dou provimento ao recurso para julgar a ação

precedente e declarar nulo o lançamento em exame, visto que não obedeceu aos limites fixados no parágrafo único do art. 30 da Constituição Federal de 1946, segundo o qual o tributo não poderia ser exigido em montante superior à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor operado no imóvel em virtude da obra."

5. A Turma acolheu a proposição, e os autos vieram ter a este Plenário.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): -- Sr. Presidente. Reexaminando a controvérsia, aderi ao voto do eminente Ministro Bilac Pinto.

S. Excia., especialista que é no curioso tema tributário-contribuição de melhoria, monografista que é sobre a contribuição em questão, proferiu o seguinte voto:

"Com a devida vênia do eminente Ministro Relator, conheço do recurso.

A decisão recorrida, atendo-se à designação legal do tributo como taxa de construção de pavimentos, considerou-o instituto diverso do da contribuição de melhoria, por entender que nesta o fato gerador é caracterizado pela valorização do imóvel, circunstância inexistente na referida taxa.

Esse fundamento essencial do acórdão recorrido não tem procedência. Numa e noutra hipótese a valorização da propriedade imóvel constitui elemento necessário do fato gerador. A nota distintiva essencial entre a contribuição de melhoria e a taxa é que a primeira está sempre vinculada a uma obra pública, ao passo que a segunda se condiciona a um serviço público especial.

Na hipótese dos autos, o elemento predominante do fato gerador é uma obra pública, ou seja, a pavimentação do trecho de estrada que margeia a propriedade dos recorrentes.

O fundamento econômico das antigas taxas de calçamento e da contribuição de melhoria é o mesmo, qual

seja, a valorização dos imóveis marginais, em decorrência da obra pública.

A impropriedade técnica na designação legal dos tributos tem sido amplamente debatida pelos doutrinadores, que não lhe emprestam importância maior no que concerne à concretização jurídica do encargo fiscal.

Ademais, merece ser notada a existência de autores nacionais e estrangeiros que consideram a contribuição de melhoria como taxa.

"Até mesmo alguns monografistas como Dalla Volta, no *I contributi speciali per i lavori di miglioria*, não conseguem ver claramente nas contribuições de melhoria uma espécie tributária autônoma.

Trata-se na acepção científica da palavra, não de um imposto, mas de uma taxa ou, pelo menos ... as contribuições especiais melhor se podem coordenar com esta última; serão, se se quiser, uma subespécie de taxa, mas é certo que o seu caráter predominante, de constituir a compensação de uma vantagem, induz a reconhecer que pertencem à categoria das taxas.

Fabrizio Natoli, apesar de reconhecer que a *communis opinio* reputa as contribuições de melhoria como uma classe independente de tributo, não adere a esse ponto de vista e entendeu que são essencialmente uma taxa.

Carl C. Plehn, na sua *Introduction to Public Finance*, coloca essas contribuições como uma espécie das taxas.

Francisco Campos entende que não existe nenhuma razão substancial para distinguir entre taxas e contribuições de melhoria.

Pontes de Miranda opina no mesmo sentido:

"Não se trata de imposto territorial ou predial. Trata-se de taxa ligada a obras públicas que se executaram."

Também a Lei Paulista 2.509, de 2.1.36, que regula o novo instituto naquele Estado, deu-lhe o nome de taxa de melhoria.

Há, como se vê, não só sílhures, mas também entre nós, pronunciada tendência no sentido da inclusão das

contribuições de melhoria entre as taxas, pois os dois únicos comentaristas do preceito constitucional e os poucos pronunciamentos legislativos consagradores do princípio estabelecido pelo art. 124 da Constituição Federal unanimemente sufragam aquela opinião." (Bilac Pinto, *Contribuição de Melhoria*, p. 127-129).

Após a vigência da Constituição de 1946, que incorporou a contribuição de melhoria à classificação legal dos nossos tributos, não é possível confundir-la com a taxa.

Posteriormente, o Código Tributário Nacional aperfeiçoou o sistema legal de conceituação da taxa e da contribuição de melhoria, vinculando a primeira a um serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, e a segunda à cobertura do custo de obras públicas de que decorra, em seu benefício, a valorização imobiliária.

No caso ora em exame, o tributo foi lançado para cobrir o custo de obra pública — a pavimentação de uma estrada. Essa circunstância, por si somente, o identifica com a contribuição de melhoria.

A inadequação da linguagem legal — designando o tributo como taxa de construção de pavimentos — não tem qualquer relevo jurídico.

Para justificar essa opinião, quero invocar trecho de parecer em que examinei matéria análoga:

"Pouco importa, para a análise jurídica do imposto, diz Fleiner, o nome que lhe tenha sido dado pelo legislador" ...

É observação corrente de quase todos os autores que têm versado a matéria que as leis fiscais da maioria dos países se ressentem de apuro técnico ao denominar os tributos.

Gaston Jèze, a esse propósito, escreve:

"As legislações positivas tornaram muito difícil a distinção entre as taxas e os impostos, dada a terminologia muito defeituosa de que usam as leis fiscais. Especialmente na França, o legislador emprega como sinônimos os

termos: *impôts, taxes, droits, contributions, redevances, cotisations*, etc."

Giannini: *L'uso promiscuo delle parole imposta, tassa, tributo ricorre diffusamente in tutto le nostre leggi, così tributarie come di altra natura. Soprattutto nella legislazione più antica, emanata in un periodo in cui la precisa distinzione tra imposte e tasse non era neppure familiare alla scienza finanziaria, e le tasse erano piuttosto considerate come una sottospecie delle imposte indirette, con la parola imposta, o più frequentemente con l'espressione imposte dirette e indirette, si comprendevano anche le tasse.*

Amaro Cavalcanti: "A palavra taxa, sem embargo de ser igualmente usada como sinônimo geral de impostos, não devia ser assim entendida ou empregada, visto que, na sua acepção própria, ela designa o gênero de contribuição que os indivíduos pagam por um serviço diretamente recebido.

Louis Trotabas deplora também a confusão reinante nesta matéria e põe em relevo a importância jurídica da distinção entre taxa e imposto, nestes termos:

"Mas é necessário saber que a distinção entre taxa e imposto não é observada na própria letra da lei fiscal, porque com frequência um imposto é oficialmente qualificado de taxa pelo legislador. É o caso, p. ex., da taxa única generalizada, substituída pela taxa sobre vendas e consignações pela lei de 31.12.36. Esta confusão é lamentável, porque a jurisprudência sabe, quando necessário, distinguir o imposto da taxa, o que pode apresentar grande interesse prático, pois a exigibilidade desta se acha subordinada à existência de uma prestação fornecida pela autoridade pública."

Não havendo possibilidade de se identificar a natureza jurídica do tributo pela linguagem legal, cabe ao jurista conceituá-lo por critérios doutrinários (...)." (Bilac Pinto, *Estudos de Direito Público*, Forense, 1953, p. 165-167).

Seguindo essa orientação doutrinária, o Código Tributário Nacional (L.

§. 172, de 25.10.66), no seu art. 4º e inciso I, estabeleceu:

"Art. 4º A natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I — a denominação e demais características formais adotadas pela lei;"

As *taxas de calçamento*, adotadas anteriormente à Constituição de 1946, tiveram sua constitucionalidade posta em dúvida, sobretudo no Estado de São Paulo, como demonstro em *Contribuição de Melhoria*, p. 62-78.

Os abusos do poder fiscal em municípios daquela Estado, na prática do instituto das *taxas de calçamento*, levaram os constituintes de 1946 a lançar nova conceituação, inspirada na prática americana do *special assessment*.

Dai surgiu a *contribuição de melhoria*, cujas características mais relevantes são a de que o tributo deve ser aplicado a todas as propriedades valorizadas pela obra pública, e a de que a cota-parte que deve incidir sobre cada proprietário não pode exceder sua participação proporcional no custo da obra e nem a estimativa da valorização de seu imóvel.

Tais limites representam garantias invioláveis dos contribuintes e, combinados, contêm princípio indeclinável de justiça fiscal.

A Constituição de 1946 foi complementada pela L. Fed. 854, de 10 de outubro de 1949, aplicável à União, aos Estados e Municípios.

A L. Mun. de Curitiba 2.337, de 5.12.63, ao regular a taxa de *construção de pavimentos*, não observou as normas de direito tributário fixadas na L. Fed. 854, de 10.10.49, notadamente aquela que assumia relevo singular por conter os limites intransponíveis da obrigação fiscal.

A ausência de fixação legal do teto da incidência fiscal, estabelecido pelo parágrafo único do art. 30 da Constituição de 1946, levou a Prefeitura Municipal de Curitiba a lançar o tributo em nível evidentemente confiscatório.

O próprio acórdão recorrido registra: "... o que de certa forma surpreende é o montante do lançamento que atinge o valor aproximado de cinquenta mil cruzeiros novos."

Tratando-se de imóvel rural, situado à cerca de dez quilômetros do centro de Curitiba e cujo valor, estimado pela própria Prefeitura, andava perto de Cr\$ 9.000,00 (doc. de f. 10, 13 e 24 — um terço da área de Estefano Waleško), não poderia ficar sujeito a uma taxa de *construção de pavimento* que corresponde a mais de cinco vezes o seu valor.

Com esses fundamentos dou provimento ao recurso para julgar a ação procedente e declarar nulo o lançamento em exame, visto que não obedeceu aos limites fixados no parágrafo único do art. 30 da Constituição Federal de 1946, segundo o qual o tributo não poderia ser exigido em montante superior à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor operado no imóvel em virtude da obra."

2. Tive dúvida se mister se tornaria a declaração de inconstitucionalidade da L. 2.337, de 5.12.63, do Município de Curitiba, Estado do Paraná, pelo menos dos arts. 62 a 77, quando cuidam do lançamento fiscal do tributo em discussão.

Concluí por fim que não se faz mister, dado que a inconstitucionalidade se fez na forma de lançamento, o qual não defluiu necessariamente da lei, mas na sua execução.

Essa é que dissentiu dos critérios da lei federal, fundada na Constituição. Por isso não pode prevalecer, justificando o conhecimento do recurso e o seu provimento, com base, pelo menos, na letra a do permissivo constitucional.

De resto, cabe esclarecer que a lei municipal em questão já foi revogada, com o advento da que tomou o número 2.909, de 24.12.66.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 71.010 — PR — Rel., Ministro Thompson Flores. Rectes., João

Chede e outro (Adv., José Torquato Tillo). Recda., Prefeitura Municipal de Curitiba (Adv., Edgar Távora).

Decisão: Conhecida e provido, unânime. Falou o Dr. Sigmaringa Scias, pelos recorrentes.

Presidência do Sr. Ministro Alomar Baleeiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Oswal-

do Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores, Elíac Pinto e Antônio Neder. Procurador Geral da República, o Prof. Xavier de Albuquerque.

Brasília, 9 de março de 1972. —
Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 71.047 — GB

(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Amaral Santos.

Recorrente: Hélio Ferreira Saraiva. Recorrida: Lanchonete La Bela Espanha.

Repetição do indébito.

Purga da mora em ação de despejo por falta de pagamento, feita sob protesto, de modo expresso, para, em ação própria, proceder a repetição do indébito.

Ocorrência da inaplicação do art. 965 do C. Civ.

Recurso extraordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 28 de maio de 1971. —
Luiz Gallotti, Presidente. — Amaral Santos, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Amaral Santos: —
Leio no acórdão impugnado (folhas 86-86v.):

"Sob a alegação de que em ações de despejo que lhe moveu a apelada foi compelido a lhe pagar alugueres de valor superior ao devido e estipulados arbitrária e unilateralmente pela locadora, pretende o apelante a repetição do indébito.

Pelo que se verifica dos autos o recorrente não contestou as ações que lhe foram propostas, preferindo desde

logo purgar a mora, embora declarando que o fazia sob protesto.

Ora, com a sua defesa deveria ele demonstrar que o aluguel declarado pela autora não era o verdadeiro para que, afinal, a sentença estabelecesse com quem estava a razão.

Ao efetuar o pagamento, entretanto, não revelou que o fazia por erro.

E se o fez, voluntariamente, como reconhece a sentença apelada, a prova do erro seria indispensável para autorizar a pretendida restituição.

Tal prova não se produziu, pois, na expressão da sentença, "ele próprio declara que sabia que estava pagando uma importância maior."

Assim, pois, não tendo cumprido o apelante o disposto no art. 965 do C. Civ., a sua pretensão ficou desamparada, donde a justiça da sentença recorrida."

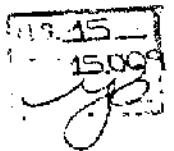
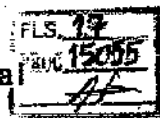
Ficou, assim, ementado (f. 86):

"Repetição do indébito.

Efetuada o pagamento voluntariamente e sem ser por erro, não cabe a repetição."



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo



REVISTA TRIBUNAL DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Volume 61 - Julho - 1972

págs. 160/170

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 71.010



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

F.L. 18
FOLIO 15055
A2

Câmara Municipal de Jundiá - REPROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 20 de outubro de 19 81

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidencia.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justica e Redação

para emitir parecer no prazo de 7 dias.

Em 20 de 10 de 1981

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 20 de outubro de 19 81

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justica e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

~~CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ~~
~~Comissão de Justiça e Redação~~

Ao Vereador sr. TACI...

para relatar no prazo de 7 dias.

Em 20 de 10 de 1981

[Signature]
Presidente




PROJETO DE LEI Nº 3.583

EMENDA Nº 1

Suprima-se o item II do art. 3º, acrescentando-se, on de couber, o seguinte artigo:

"Art. - Os contribuintes da Taxa de Execução de Pavimentação de via pública com pista única de tráfego, cuja largura exceda a 9 (nove) metros, ou de via pública com duas pistas de tráfego, separadas por cursos d'água ou canteiros, cuja soma da largura das pistas exceda a 9 (nove) metros, somente serão responsáveis por essa metragem, suportando a Prefeitura o custo excedente a esses 9 (nove) metros".

Sala das Sessões, 27-10-1981


Elio Zillo

*

SS

215x315 mm

20
15098
A



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

REQUERIMENTO N. 1 209

Sr. Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
 Sala das Sessões, em 27/10/81
 [Signature]

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, o ADIAMENTO da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 3 583, do Prefeito Municipal, para a próxima sessão ordinária.

Sala das Sessões, 27-10-81.

[Signature]
Lázaro Rosa.

*



PROJETO DE LEI Nº 3.583

EMENDA Nº

Dá nova redação ao inciso I do artigo 9º:-

- I - ao patrimônio da União, dos Estados e suas autarquias e os destinados a cemitérios particulares - administrados por entidades assistenciais.

Sala das Sessões, 03-11-81.


Aci Castro Nunes Filho.

*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 1.213

Senhor Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 3 / 11 / 1981
[Signature]

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º. 3 583, da Prefeitura Municipal, para a próxima sessão ordinária.

Sala das Sessões, 03 / 11 / 1981.

[Signature]
JOSE RIVELLI



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.055

PROJETO DE LEI Nº 3.583, do PREFEITO MUNICIPAL, que dispõe sobre a Taxa de Execução de Pavimentação e dá outras providências.

PARECER Nº 847

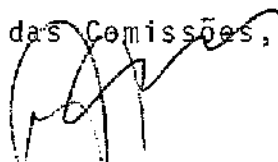
A nosso ver o projeto em tela se apresenta legal quanto à iniciativa e competência.

Embora possam existir divergências quanto à denominação e aplicabilidade da "Taxa de Execução de Pavimentação", somos pela tramitação desta proposição.

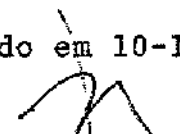
O fim parece-nos de grande interesse e o simples fato da denominação não se adequar às normas de direito não impede sua tramitação.

Favorável.

Sala das Comissões, 10-11-1981


Ariovaldo Alves,
Relator.

Aprovado em 10-11-81


Randal Juliano Garcia,
Presidente.


Edmar Correia Dias


Duílio Buzaneli


Tarcísio Germano de Lemos

c/ restrições



EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI 3.583

O art. 9º é acrescido deste item IV:

"IV- a pessoa física reconhecidamente pobre."

Sala das sessões, 10-11-81


LÁZARO ROSA

*

az



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

25
15055
A

cópia

Of.PM.11-81-13.
Proc. nº 15.055.

Em 16 de novembro de 1981.

Excelentíssimo Senhor,
Prof. Pedro Fávoro,
Digníssimo Prefeito do Município de
Jundiaí,

Para sanção dessa Executiva, vimos comunicar a V.Exa. que o PROJETO DE LEI Nº 3 583, dessa Prefeitura, cópias anexas, foi considerado aprovado por este Legislativo - nos termos do § 3º do artigo 26, do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

Aproveitamos esta ensejo para apresentar a V.Exa. nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Ari Castro Nunes Filho,

Presidente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

18 NOV 1981

EXPEDIENTE

PLS. 26
PROC. 1555
115

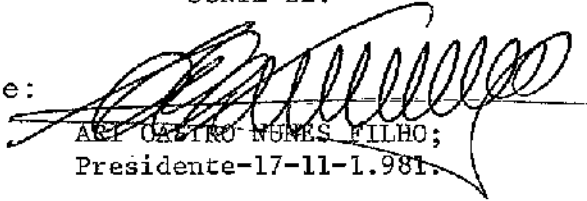
GP.L. 262/81

Proc. 12463/81

Jundiá, 17 de novembro de 1981

JUNTE-SE.

Excelentíssimo Senhor Presidente:


ARI CASTRO NUNES FILHO;
Presidente-17-11-1.981.

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. projeto de lei nº 3583, bem como cópia da Lei nº 2529, promulga da nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

A

Sua Excelência, o Senhor

Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mmf.-



LEI Nº 2529, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1981

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - nos termos do § 3º do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGA a seguinte Lei:-

Dispõe sobre a Taxa de Execução de Pavimentação e dá outras providências.

DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º - A Taxa de Execução de Pavimentação, instituída pelo Capítulo VII da Lei nº 1772, de 30 de Dezembro de 1970, artigos 206 a 211, passa a reger-se inteiramente pela presente lei.

Artigo 2º - A Taxa de Execução de Pavimentação é devida pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços de pavimentação de vias ou logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1º - Entende-se por serviço de pavimentação:

- I - a colocação de guias e sarjetas
- II - a pavimentação do leito carroçável de via ou logradouro público, qualquer que seja o material empregado.

§ 2º - Para a incidência da taxa, basta a conclusão de um dos serviços previstos no parágrafo anterior.

Artigo 3º - A taxa não incide na execução de:

- I - serviços de reparação, reconstrução ou recapeamento de pavimento já existente.
- II - serviços de pavimentação de vias classificadas pelo Plano Diretor Físico-Territorial como perimetrais expressas, diametrais e radiais.
- III - serviços de pavimentação de estradas municipais situadas na zona rural, ainda que tenham parte situada no interior do perímetro urbano.

DO CONTRIBUINTE

Artigo 4º - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público abrangido pelos serviços de pavimentação.

DO CÁLCULO

Artigo 5º - A taxa será calculada, multiplicando-se 77% (setenta e sete por cento) do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, vigente no mês do lançamento, - pelo número de metros quadrados, resultantes do produto da metade da largura do leito carroçável, pela extensão linear da testa da do bem imóvel lindeiro à via ou logradouro beneficiado pelos serviços.

§ 1º - Para efeito de cálculo da taxa, fica estabelecida em 10 (dez) metros de largura máxima do leito carroçável.

§ 2º - Considera-se leito carroçável a faixa compreendida entre as guias, computando-se como pertencente a essa faixa os canteiros centrais eventualmente existentes.

§ 3º - Na execução isolada dos serviços previstos no inciso I do § 1º do artigo 2º, a taxa será devida com redução de 70% (setenta por cento).

§ 4º - Na execução isolada dos serviços previstos no inciso II do parágrafo 1º do artigo 2º, a taxa será devida com redução de 30% (trinta por cento).

DO LANÇAMENTO

Artigo 6º - O lançamento da taxa será procedido em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbanos.



Artigo 7º - A taxa será lançada para pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, consecutivas.

Artigo 8º - Utilizando-se o contribuinte de benefício do pagamento parcelado do tributo, haverá a cobrança de um custo financeiro, a uma taxa mensal correspondente à variação média mensal do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ocorrida nos seis meses anteriores à emissão do lançamento.

Parágrafo único - O contribuinte que estiver pagando a taxa de forma parcelada poderá, a qualquer tempo, quitar antecipadamente as parcelas restantes, com abatimento da importância correspondente ao custo financeiro relativo a essas parcelas.

DAS ISENÇÕES

Artigo 9º - São isentos da taxa os imóveis pertencentes:

- I - ao patrimônio da União ou dos Estados e suas autarquias;
- II - a templos de qualquer culto;
- III - a entidades sem fins lucrativos que se dediquem à prestação de assistência social, à prática desportiva, a atividades cívico-culturais ou à defesa de interesses de classes trabalhadoras.

§ 1º - No caso do inciso III, os imóveis não poderão estar sendo utilizados para fins estranhos àqueles definidos nos respectivos estatutos sociais.

§ 2º - As entidades enquadradas no inciso III deverão apresentar, para se habilitarem à isenção: título de propriedade do imóvel, cópia dos estatutos sociais, devidamente registrados no órgão competente, e cópia da ata da eleição da atual diretoria.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 10 - A taxa de juros e correção monetária de que trata o parágrafo único do artigo 8º, da Lei nº 2238, de 06 de ju-




-Lei nº 2529/81-

-fls.4-

nho de 1977, com a redação dada pela Lei nº 2351, de 01 de junho de 1979, será calculada na forma indicada no artigo 8º desta lei.

Artigo 11 - O disposto nesta lei aplica-se aos serviços de pavimentação já executados que ainda não tenham sido objeto de lançamento da taxa.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezessete dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e um.



(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

mmf.-

FLS. 31
 15055

**LEI No. 2529,
 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1981.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, nos termos do § 3o. do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar no. 09, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGA a seguinte Lei:—

Dispõe sobre a Taxa de Execução de Pavimentação e dá outras providências.

DA INCIDÊNCIA

Artigo 1o. — A Taxa de Execução de Pavimentação, instituída pelo Capítulo VII da Lei no. 1772, de 30 de Dezembro de 1970, artigos 206 a 211, passa a reger-se inteiramente pela presente lei.

Artigo 2o. — A Taxa de Execução de Pavimentação é devida pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços de pavimentação de vias ou logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1o. — Entende-se por serviço de pavimentação:

- I — a colocação de guias e sarjetas
- II — a pavimentação do leito carroçável de via ou logradouro público, qualquer que seja o material empregado.

§ 2o. — Para a incidência da taxa, basta a conclusão de um dos serviços previstos no parágrafo anterior.

Artigo 3o. — A taxa não incide na execução de:

- I — serviços de reparação, reconstrução ou recapeamento de pavimento já existente.
- II — serviços de pavimentação de vias classificadas pelo Plano Diretor Físico-Territorial como perimetrais expressas, diamétrais e radiais.
- III — serviços de pavimentação de estradas municipais situadas na zona rural, ainda que tenham parte situada no interior do perímetro urbano.

DO CONTRIBUINTE

Artigo 4o. — Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público abrangido pelos serviços de pavimentação.

DO CÁLCULO

Artigo 5o. — A taxa será calculada, multiplicando-se 77% (setenta e sete por cento) do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, vigente no mês do lançamento, pelo número de metros quadrados, resultantes do produto da metade da largura do leito carroçável, pela extensão linear da testada do bem imóvel lindeiro à via ou logradouro beneficiado pelos serviços.

§ 1o. — Para efeito de cálculo da taxa, fica estabelecida em 10 (dez) metros de largura máxima do leito carroçável.

§ 2o. — Considera-se leito carroçável a faixa compreendida entre as guias, computando-se como pertencente à essa faixa os canteiros centrais eventualmente existentes.

§ 3o. — Na execução isolada dos serviços previstos no inciso I do § 1o. do artigo 2o., a taxa será devida com redução de 70% (setenta por cento).

§ 4o. — Na execução isolada dos serviços previstos no inciso II do parágrafo 1o. do artigo 2o., a taxa será devida com redução de 30% (trinta por cento).

DO LANÇAMENTO

Artigo 6o. — O lançamento da taxa será procedido em nome do contri-

buínte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbanos.

Artigo 7o. — A taxa será lançada para pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, consecutivas.

Artigo 8o. — Utilizando-se o contribuinte de benefício do pagamento parcelado do tributo, haverá a cobrança de um custo financeiro, a uma taxa mensal correspondente à variação média mensal do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, ocorrida nos seis meses anteriores à emissão do lançamento.

Parágrafo único — O contribuinte que estiver pagando a taxa de forma parcelada poderá, a qualquer tempo, quitar antecipadamente as parcelas restantes, com abatimento da importância correspondente ao custo financeiro relativo a essas parcelas.

DAS ISENÇÕES

Artigo 9o. — São isentos da taxa os imóveis pertencentes:

- I — ao patrimônio da União ou dos Estados e suas autarquias;
- II — a templos de qualquer culto;
- III — a entidades sem fins lucrativos que se dediquem à prestação de assis-

tência social, à prática desportiva, a atividades cívico-culturais ou à defesa de interesses de classes trabalhadoras.

§ 1o. — No caso do inciso III, os imóveis não poderão estar sendo utilizados para fins estranhos àqueles definidos nos respectivos estatutos sociais.

§ 2o. — As entidades enquadradas no inciso III deverão apresentar, para se habilitarem à isenção: título de propriedade do imóvel, cópia dos estatutos sociais, devidamente registrados no órgão competente, e cópia da ata da eleição da atual diretoria.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 10 — A taxa de juros e correção monetária de que trata o parágrafo único do artigo 8o., da Lei no. 2238, de 06 de junho de 1977, com a redação dada pela Lei no. 2351, de 01 de junho de 1979, será calculada na forma indicada no artigo 8o. desta lei.

Artigo 11 — O disposto nesta lei aplica-se aos serviços de pavimentação já executados que ainda não tenham sido objeto de lançamento da taxa.

Artigo 12 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e um.

(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNU

